

Conselho
M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(30-388/40)

A C Ó R D E O:
GOS/HLM.

Rec. 1.007/39
1940

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Antônio Miranda da Silva da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos inferindo o pedido por êle formulado no sentido de ser susgado o desconto que vem sofrendo em sua aposentadoria, a título de amortização do débito proveniente de empréstimo anteriormente contraído:

CONSIDERANDO que a pretensão do recorrente, é injusta porque infringe a regra moral que é o substratum de toda a regra jurídica, como já o disse no monumental "Traité des Obligations" o grande Ripert;

CONSIDERANDO que a interpretação do art. 108 do dec. n.22.872 não poderia, de modo algum, vir beneficiar um intuito sem base moral: o locupletamento ilícito contra o interesse social das instituições de previdência;

CONSIDERANDO que a disposição legal invocada no recurso refere, primacialmente, que as pensões e aposentadorias e bens não estão sujeitas á penhõra, sequestro ou embargo, sendo nula toda venda ou cessão de que sejam objeto como também a constituição de qualquer onus que sobre êles venha recair;

CONSIDERANDO que não só a expressão final "sobre êles venha recair" se relaciona com os bens do Instituto, referidos mais proximamente no artigo citado, como também o dispositivo visou tão somente salvaguardar as pensões, aposentadorias e bens do Instituto das ações de terceiros contra êles, tanto assim que fez menção de medidas judiciais, como sejam a penhõra, embargo ou sequestro;

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que a proibição da constituição de qualquer onus não poderá, como não pode, sem embargo do emprego do adjetivo determinativo indefinito "qualquer", abranger os descontos que a própria lei manda fazer em virtude de obrigações contratuais entre segurados e Institutos, criados justamente para favorecer aqueles;

CONSIDERANDO que o dec.n.21.763, de 24 de agosto de 1932, no art.26, ressaltou expressamente a hipótese dos autos e continua de pé, pois que a regra jurídica do art. 108 tem de ser interpretada "socialmente", visando o interesse geral que a instituição de previdência social ampara e defende e nunca "individualmente" a serviço de uma solicitação descabida e sobremodo injusta;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940

a) ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ M. Ribeiro Gonçalves - Presidente
ves.

a) Mathias Costa

Relator

Fui presente -a) Waldo de Vasconcellos

Adj.do Proc.Geral
Interino

Publicado no "Diário Oficial" em 31/7/1940.